



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 38.672

(Processo nº. 2004/50260-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 016/02, firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e a SETRAN.

Responsável: Sr. CORNÉLIO RODRIGUES NUNES - Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2004/50260-8

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Sindicato dos Produtores Rurais de São Miguel do Guamá, referente ao exercício financeiro de 2002 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 016/02, celebrado com a **Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN**. O responsável é o Sr. Cornélio Rodrigues Nunes, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, foram notificados o Secretário Executivo de Transportes e o responsável. O primeiro encaminhou a documentação de fls. 08 a 21, mas, o segundo, não atendeu ao pedido.

A 6ª CCE informa em relatório técnico de fls. 28, que o convênio foi firmado em 02.07.02, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a construção da sede dos mototaxistas. Conclui por considerar o responsável em débito para como Estado pela importância recebida, no que foi acompanhada pelo Ministério Público fls. 32.

Citado, o responsável, não apresentou porém defesa.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Hildeberto Mendes Bitar, considera estas contas irregulares.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, e o que consta nos autos, declaro o Sr. Cornélio Rodrigues Nunes em débito para com a Fazenda Pública Estadual e condeno-o a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) recebida em razão do convênio em tela, e ao pagamento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), por ter descumprido seu dever de prestar contas dos valores públicos recebidos, na



Tribunal de Contas do Estado do Pará

forma do Parágrafo 1º, do art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. CORNÉLIO RODRIGUES NUNES – Presidente – (C.P.F. Nº 249.413.102-25) devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidas de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento, mais a multa de R\$ 100,00 (cem reais), por não ter prestado as contas no prazo regimental, quantias estas a serem devolvidas no prazo de (30) trinta dias, contados da ciência desta decisão.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de agosto de 2005

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

Ln/0100600